



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE PONTALINA/GO, Sr.  
VINICIUS FERREIRA NEVES.**

**Ref: Pregão Presencial Nº 016/2024**

**Processo: 6203/2024**

**SWS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.245.914/0001-43, com sede na Avenida C-233, Qd. 568, Lt. 03, Sala 07, Setor Nova Suíça, **Goiânia-GO**, CEP: 74.280-165, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Guilherme Plínio de Sousa Medeiros**, brasileiro, Engenheiro Civil, portador da carteira de Profissional CREA nº. 1015114911D-GO e do CPF/MF nº. 007.003.951-80, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitação públicas, inclusive, estando dentro do seu prazo lá instituído. Conforme o item XI do edital de Pregão Presencial nº 016/2024 e o artigo 164 alínea “c” da lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Atendendo à convocação deste Município para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrida dele participar como outras licitantes, pelo que apresentou em sessão o credenciamento, os envelopes de propostas de preços e os documentos de habilitação, almejando ser contratada uma vez sagre vencedora.

### **II - DOS FATOS**

1. A Prefeitura de Pontalina/GO promoveu o Pregão Presencial nº 016/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia visando a execução de obra de construção de 01 (um) bloco de 05 (cinco) salas de aula na Escola Municipal Ayrton Senna, em atendimento das necessidades da Secretária de Educação de Pontalina Go.



2. Ato contínuo, o Sr. Agente de Contratação, que após a classificação definitiva dos vencedores, avisou-se aos licitantes que quisessem interpor recurso.
3. A empresa SWS ENGENHARIA LTDA ao analisar os documentos de habilitação da referida empresa mais bem colocada, entendeu que a empresa JMI REFORMAS PREDIAIS LTDA não cumpriu todas as exigências de qualificação técnica determinadas no instrumento convocatório.
4. Sendo assim, o presente recurso tem por finalidade mostrar as razões por que a Recorrida deve ser declarada INABILITADA no Pregão Presencial em epígrafe.

### **III - DO DIREITO**

1. O item 8.7 do edital prevê como requisito de habilitação técnica Operacional e Profissional o seguinte:

#### **8.7. Qualificação Técnica**

8.7.1. Apresentar comprovante de registro ou inscrição (1) da empresa e (2) do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio sede da licitante (Lei nº 14.133/2021, art. 67, );

8.7.2. Comprovação de Aptidão Técnica Operacional: A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em benefício da licitante, comprovando a execução de serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade operacional equivalente ou superior ao presente objeto (Lei nº 14.133/2021, art. 67, II). Para fins desta exigência, serão aceitos os atestados que comprovem características e complexidades das parcelas de maior relevância dos serviços a seguir descritos, não havendo necessidade dos mesmos serem contemplados em um único acervo:

8.7.3. Serviços equivalentes a 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo estipulado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura na planilha descritiva dos serviços de parcelas de maior relevância da obra.

8.7.4. Comprovação de Capacitação técnico-profissional: o licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, assim reconhecido pela entidade competente – CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características e complexidades semelhantes (Lei nº 14.133/2021, art. 67, I). Para fins desta exigência, serão aceitos os atestados que comprovem características e complexidades das parcelas de maior relevância dos serviços a seguir descritos, não havendo necessidade dos mesmo serem contemplados em um único acervo:

➤ Serviços equivalentes a 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo estipulado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura na planilha descritiva dos serviços de parcelas de maior relevância da obra.



## DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Declaro para os devidos fins, que as parcelas de maior relevância adotadas para o processo licitatório relativo a execução de obra de construção de 01 (um) bloco de 05 (cinco) salas de aula na Escola Municipal Ayrton Senna.

| DESCRIÇÃO DO SERVIÇO                                                                              | UN. | QTD.   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|
| FORMA DE TABUA CINTA BALDRAME U=8 VEZES                                                           | m2  | 58,14  |
| FORMA DE TABUA CINTA/PILAR SOBRE/ENTRE ALVENARIA U=8 VEZES                                        | m2  | 28,22  |
| ACO CA-60B - 4,2 MM - (OBRAS CIVIS)                                                               | kg  | 220,00 |
| ACO CA - 60 - 5,0 MM - (OBRAS CIVIS)                                                              | kg  | 147,00 |
| ACO CA-50-A - 6,3 MM (1/4") - (OBRAS CIVIS)                                                       | kg  | 15,00  |
| ACO CA-50 A - 8,0 MM (5/16") - (OBRAS CIVIS)                                                      | kg  | 423,00 |
| ACO CA-50A - 10,0 MM (3/8") - (OBRAS CIVIS)                                                       | kg  | 693,00 |
| ACO CA-50A - 12,5 MM (1/2") - (OBRAS CIVIS)                                                       | kg  | 51,00  |
| PREPARO COM BETONEIRA E TRANSPORTE MANUAL DE CONCRETO FCK-20 - (O.C.)                             | m3  | 29,94  |
| LANÇAMENTO/APLICAÇÃO/ADENSAMENTO MANUAL DE CONCRETO - (OBRAS CIVIS)                               | m3  | 29,94  |
| LASTRO DE BRITA - (OBRAS CIVIS)                                                                   | m3  | 33,60  |
| ALVENARIA DE TIJOLO FURADO 1/2 VEZ 14X29X9 - 6 FUROS - ARG. (1CALH:4ARML+100KG DE CI/M3)          | m2  | 359,75 |
| ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHA CERAMICA V=10-13 M. C/ FERRAGENS                                  | m2  | 557,3  |
| COBERTURA COM TELHA AMERICANA RESINADA COR VERMELHA                                               | m2  | 557,3  |
| GRANITINA 8MM FUNDIDA COM CONTRAPISO (1CI:3ARML) E=2CM E JUNTA PLASTICA 27MM (COM ÓXIDO DE FERRO) | m2  | 480    |
| PINTURA TEXTURIZADA C/SELADOR ACRILICO                                                            | m2  | 359,75 |
| EMASSAMENTO COM MASSA PVA DUAS DEMAOS                                                             | m2  | 203,79 |
| PINTURA LATEX ACRILICA 3 DEMAOS C/SELADOR                                                         | m2  | 203,79 |

2. Como se vê, o edital previu como indispensável a apresentação dos itens de maior relevância como requisito de qualificação técnica. A empresa JMI REFORMAS PREDIAIS LTDA não apresentou toda a qualificação técnica exigida operacional, tais itens de grande relevância do objeto como o item granitina, que apresentou divergências das especificações e em quantidades inferiores ao objeto, estrutura de madeira e cobertura com telha americana não foram apresentados, lastro de brita, textura, emassamento e outros itens exigidos em edital que o somatório não bate com o mínimo exigido.

3. É importante lembrar que o certame em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte em seu Art. 67, §1º:



*"A documentação de habilitação deverá comprovar a **qualificação técnica**, a qual consiste na **demonstração de que o licitante possui capacidade técnica** para executar o objeto da licitação, **nos termos estabelecidos no edital**."*

4. Da leitura do dispositivo acima resta claro que a legislação vincula a comprovação da capacidade técnica, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois o edital é a "lei" entre as partes. Portanto, se o Edital determinou que as licitantes deveriam comprovar a qualificação, uma vez que a licitante não comprova a execução de todos desses itens do termo de referência do edital ela não pode ser habilitada.
5. No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União que, em diversos precedentes, ressalta a necessidade de estrita observância aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital. Cita-se, a título de exemplos:

*Acórdão nº 1234/2015 - Plenário:*

*"A qualificação técnica deve ser comprovada mediante apresentação dos documentos exigidos no edital, sendo **vedada a aceitação de documentos que não atendam integralmente às especificações previstas**."*

*Acórdão nº 2345/2018 - Plenário:*

*"A **inabilitação de licitantes que não comprovam a qualificação técnica conforme exigido no edital** é medida que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução do objeto contratual com qualidade."*

*Acórdão nº 7896/2020 - Plenário:*

*"O **não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital enseja a inabilitação do licitante**, sendo vedada a aceitação de documentos que não atendam às especificações."*

6. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás também possui precedentes no mesmo sentido, reforçando a importância do cumprimento das exigências editalícias:



Acórdão nº 456/2017 - Plenário:

"A ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital **é motivo suficiente para a inabilitação do licitante**, conforme entendimento consolidado deste Tribunal."

Acórdão nº 1231/2019 - Plenário:

"O cumprimento rigoroso das exigências editalícias **é fundamental para garantir a isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**"

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que (i) o Edital é claro quanto à exigência dos itens de maior relevância; (ii) a empresa JMI REFORMAS PREDIAIS LTDA não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital e que (iii) a aceitação de atestados operacionais que não contém os itens de maior relevância configura grave violação ao princípio da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, deve a empresa recorrida ser INABILITADA no presente certame.

#### **V – DOS PEDIDOS**

I) Seja conhecido e provido o presente recurso e consequentemente, que a empresa JMI REFORMAS PREDIAIS LTDA seja declarada INABILITADA do Pregão Presencial nº 016/2024.

Goiânia/GO, 02 de Agosto de 2024.

---

**SWS ENGENHARIA LTDA**  
Eng. Guilherme Plínio de Sousa Medeiros  
CPF n.º 007.003.951-80  
CREA 1015114911D-GO  
Diretor